



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 232, DE 2021 – PLEN/SF

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 2.510, de 2019, do Deputado Rogério Peninha Mendonça.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 2.510, de 2019, do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que altera as Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

Senado Federal, em 14 de outubro de 2021.

WEVERTON, PRESIDENTE

ROGÉRIO CARVALHO, RELATOR

ELMANO FÉRRER

JORGINHO MELLO

ANEXO DO PARECER N° 232, DE 2021 – PLEN/SF

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 2.510, de 2019, do Deputado Rogério Peninha Mendonça.

Altera as Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

Emenda única (Corresponde à Emenda nº 5 – Plen)

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na forma do art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do *caput* deste artigo, assegurada a largura mínima de 15 (quinze) metros, com regras que estabeleçam:

.....

§ 11. As faixas marginais de cursos d'água que não tiverem sido ocupadas nos termos do § 10 até a data de início da vigência deste parágrafo respeitarão os limites previstos no inciso I do *caput*.

§ 12. Os Municípios e o Distrito Federal apresentarão informações sobre as novas Áreas de Preservação Permanente ao Ministério do Meio Ambiente, que manterá banco de dados atualizado e acessível ao público.” (NR)